SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205182 - SP (2026/0099397-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARISTER NUNES VAILATTI
ADVOGADOS	:	ROSANA CHIAVASSA - SP079117
		SILVANA CHIAVASSA - SP097755
		CAIQUE DAMIÃO DA SILVA - SP426003
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
		ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
		JULIO CESAR LOPES - MG201101

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. CONHECIMENTO DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. FRAUDE BANCÁRIA (GOLPE DO *MOTOBOY*). DEVER DE SEGURANÇA. ART. 14, § 1º, DO CDC. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E SEQUENCIAIS EM CURTO LAPSO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CULPA CONCORRENTE AFASTADA. RESSARCIMENTO INTEGRAL.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica; comprovado o ataque integral aos fundamentos, a decisão é reconsiderada e o agravo conhecido.

2. Em fraude bancária com operações sequenciais, valores elevados e descompasso com o perfil do consumidor, configura-se falha do serviço e violação do dever de segurança do fornecedor (art. 14, § 1º, do CDC), impondo responsabilidade objetiva.

3. Ausente demonstração concreta de contribuição do consumidor para a realização das transações fraudulentas, não se legitima a redução

Documento eletrônico VDA60275528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:17
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 81de3df3-1463-4837-b1af-39aeb149717f

por culpa concorrente.

4. Agravo interno provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60275528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:17
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 81de3df3-1463-4837-b1af-39aeb149717f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205182 - SP (2026/0099397-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARISTER NUNES VAILATTI
ADVOGADOS	:	ROSANA CHIAVASSA - SP079117
		SILVANA CHIAVASSA - SP097755
		CAIQUE DAMIÃO DA SILVA - SP426003
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
		ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
		JULIO CESAR LOPES - MG201101

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. CONHECIMENTO DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. FRAUDE BANCÁRIA (GOLPE DO *MOTOBOY*). DEVER DE SEGURANÇA. ART. 14, § 1º, DO CDC. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E SEQUENCIAIS EM CURTO LAPSO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CULPA CONCORRENTE AFASTADA. RESSARCIMENTO INTEGRAL.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica; comprovado o ataque integral aos fundamentos, a decisão é reconsiderada e o agravo conhecido.

2. Em fraude bancária com operações sequenciais, valores elevados e descompasso com o perfil do consumidor, configura-se falha do serviço e violação do dever de segurança do fornecedor (art. 14, § 1º, do CDC), impondo responsabilidade objetiva.

3. Ausente demonstração concreta de contribuição do consumidor para a realização das transações fraudulentas, não se legitima a redução

Documento eletrônico VDA59986764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:00
Código de Controle do Documento: 7153600e-98e2-4110-866b-914eb9982c86

por culpa concorrente.

4. Agravo interno provido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARISTER NUNES VAILATTI (MARISTER) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado em virtude da inobservância ao art. 932, III, do CPC.

Nas razões do presente inconformismo, MARISTER apontou (1) observância ao princípio da dialeticidade, com impugnação específica da incidência da Súmula n. 7 doSTJ; (2) existência de cotejo analítico para a divergência jurisprudencial, com paradigma indicado (REsp 2.015.732/SP), e similitude fática no "golpe do *motoboy*", à luz do art. 1.029, § 1º, do CPC; (3) violação dos arts. 14, § 1º, do CDC e 186, 187 e 927, parágrafo único, do CC; e (4) pedido de reconsideração da decisão presidencial.

Não houve impugnação ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Reconsideração do *decisum*

De fato, verifica-se que MARISTER, nas razões do agravo em recurso especial, impugnou especificamente os referidos fundamentos.

Dessa forma, reconsidero a decisão agravada e passo ao exame do recurso especial interposto por MARISTER.

O inconformismo merece prosperar.

Interposto o recurso especial pelas alíneas *a* e *c*, do inciso III do art. 105 da CF, MARISTER alegou (1) violação dos arts. 14, § 1º, do CDC e 186, 187 e 927, parágrafo único, do CC, sustentando defeito do serviço bancário e inexistência de culpa concorrente, com responsabilidade integral pelos danos; e (2) dissídio jurisprudencial, apontando similitude fática com o "golpe do *motoboy*" e paradigma no REsp 2015732/SP, para afastar a culpa concorrente e reconhecer o dever de ressarcimento integral.

Breve histórico processual.

De acordo com a moldura fática dos autos, a controvérsia teve origem em ação de indenização por danos materiais decorrentes de fraude bancária ("golpe do *motoboy*").

Documento eletrônico VDA59986764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:00
Código de Controle do Documento: 7153600e-98e2-4110-866b-914eb9982c86

MARISTER obteve sentença de procedência com condenação do BANCO DO BRASIL ao ressarcimento integral dos valores [R$ 27.091,39 (vinte e sete mil, noventa e um reais e trinta e nove centavos)].

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em apelação, reconheceu culpa concorrente da autora, limitando a inexigibilidade à metade dos valores.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Interposto o recurso especial pelas alíneas a e c, a Vice-Presidência do Tribunal estadual o inadmitiu por deficiência de fundamentação acerca da violação legal, incidência da Súmula n. 7 do STJ, deficiência de cotejo analítico e ausência de similitude fática.

Distribuído o agravo em recurso especial nesta Corte, a Presidência dele não conheceu por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos; os embargos de declaração foram rejeitados; seguiu-se o presente agravo interno.

Da responsabilidade do BANCO

O TJSP, fundado nos elementos constantes dos autos, reconheceu a falha na prestação do serviço da instituição financeira, nos termos da fundamentação abaixo:

> *[...]* ***Em análise detida dos autos, observa-se que as transações realizadas fogem do padrão da parte autora (fls. 137/145), considerando a movimentação de valores elevados de forma sequencial, em um curto lapso temporal no dia 28/02/2023 e 01/03/2023 (fls. 30/36), o que deveria ter sido percebido pelo banco.***
> *Nesse ponto, a movimentação de valores elevados de forma sequencial, em um curto lapso temporal indica a caracterização da fraude, uma vez que incompatível com o perfil de transações da parte autora, que costumeiramente realiza transações com valores baixos (fls. 137/145).*
> *A verossimilhança das alegações da parte autora também é comprovada pelo Boletim de ocorrência (fls. 27/29) e pela busca pela solução do problema na via administrativa poucos dias após o ocorrido (fls. 37/38).*
> *Nesse cenário, restou evidenciada a falha na prestação do serviço por parte do banco réu, uma vez que o seu sistema de segurança não se mostrou capaz reconhecer a fraude praticada por terceiros,* ***sobretudo diante da realização de transações sequenciais em valores elevados efetuadas pelos golpistas, nos termos do art. 14 do CDC.***
> ***Desse modo, o serviço prestado pelo pela parte ré foi defeituoso, ao não proporcionar a segurança dele esperada, uma vez que não se atentou a existência da fraude, mesmo com a realização de diversas transações seguidas, que destoam do padrão da parte autora, e a reclamação na via administrativa.***
> ***Contudo, ao confiar em informações passadas por terceiros em ligação e seguir os passos por eles descritos, entregando seu***

Documento eletrônico VDA59986764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:00
Código de Controle do Documento: 7153600e-98e2-4110-866b-914eb9982c86

> ***cartão para o motoboy, a parte autora descumpriu seu dever mínimo de cuidado, concorrendo para o evento danoso.***
> ***Nessa conjuntura, considerando a caracterização da culpa concorrente do consumidor, as partes deverão repartir em igual proporção os danos materiais suportados, nos termos do art. 945 do Código Civil*** (e-STJ, fl. 308–sem destaque no original)

Observa-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, que entende que o dever de adotar mecanismos que obstem operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores enseja a responsabilidade do prestador de serviços, que responderá pelo risco da atividade, pois a instituição financeira precisa se precaver a fim de evitar golpes desta natureza.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO. CONSUMIDOR. GOLPE DO MOTOBOY. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DE CARTÃO E SENHA. DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.*
>
> *1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito.*
>
> *2. Recurso especial interposto em 16/08/2021. Concluso ao gabinete em 25/04/2022.*
>
> *3. O propósito recursal consiste em perquirir se existe falha na prestação do serviço bancário quando o correntista é vítima do golpe do motoboy.*
>
> *4. Ainda que produtos e serviços possam oferecer riscos, estes não podem ser excessivos ou potencializados por falhas na atividade econômica desenvolvida pelo fornecedor.*
>
> *5. Se as transações contestadas forem feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes.*
>
> *6. A jurisprudência deste STJ consigna que o fato de as compras terem sido realizadas no lapso existente entre o furto e a comunicação ao banco não afasta a responsabilidade da instituição financeira. Precedentes.*
>
> *7. Cabe às administradoras, em parceria com o restante da cadeia de fornecedores do serviço (proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido roubo ou furto. Precedentes.*
>
> ***8. A vulnerabilidade do sistema bancário, que admite operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos***

Documento eletrônico VDA59986764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:00
Código de Controle do Documento: 7153600e-98e2-4110-866b-914eb9982c86

consumidores, viola o dever de segurança que cabe às instituições financeiras e, por conseguinte, incorre em falha da prestação de serviço.

9. Para a ocorrência do evento danoso, isto é, o êxito do estelionato, necessária concorrência de causas: (i) por parte do consumidor, ao fornecer o cartão magnético e a senha pessoal ao estelionatário, bem como (ii) por parte do banco, ao violar o seu dever de segurança por não criar mecanismos que obstem transações bancárias com aparência de ilegalidade por destoarem do perfil de compra do consumidor.

10. Na hipótese, contudo, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa, razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, sempre considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável.

11. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.995.458/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA. "GOLPE DO MOTOBOY". USO DE CARTÃO E SENHA. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. CONFRONTO DA GRAVIDADE DAS CULPAS. CONSUMIDORAS IDOSAS-HIPERVULNERÁVEIS. INEXIGIBILIDADE DAS TRANSAÇÕES BANCÁRIAS NÃO RECONHECIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Malgrado os consumidores tenham a incumbência de zelar pela guarda e segurança do cartão pessoal e da respectiva senha, é também dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas, a ponto de dificultar as fraudes, independentemente de qualquer ato dos consumidores.

2. Ademais, consoante destacado pela Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp 1.995.458/SP, tratando-se de consumidor idoso, "a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, sempre considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável".

3. Situação concreta em que foi constatada a falha da instituição financeira que não se cercou dos cuidados necessários para evitar as consequências funestas dos atos criminosos em conta-corrente de idosas, mormente diante das evidentes movimentações bancárias absolutamente atípicas, em curto espaço de tempo.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.201.401/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA59986764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:00
Código de Controle do Documento: 7153600e-98e2-4110-866b-914eb9982c86

Na hipótese, o TJSP embora tenha reconhecido expressamente a falha na prestação do serviço bancário, atribuiu à autora culpa concorrente e limitou a responsabilidade da instituição financeira à metade dos prejuízos.

Todavia, a conclusão não se mostra compatível com a moldura fática estabelecida no próprio acórdão recorrido. Isso porque o TJSP consignou expressamente que as operações fraudulentes destoaram do padrão habitual da autora, foram realizadas em sequência, envolveram valores elevados e ocorreram em curto lapso temporal, circunstâncias que deveriam ter sido percebidas pela instituição financeira. Afirmou, ainda, que o sistema de segurança do banco não se mostrou capaz de reconhecer a fraude, caracterizando defeito na prestação do serviço.

Assim reconhecida a falha do serviço bancário na forma delineada pelo Tribunal, e não estando consignada, na moldura fática do acórdão recorrido, circunstância concreta que evidencie contribuição da consumidora para a concretização das operações fraudulentas, não se mostra cabível a redução do ressarcimento com fundamento em culpa concorrente.

A jurisprudência desta Corte orienta que, demonstrada a falha na prestação do serviço bancário pela admissão de operações que fogem do padrão de consumo do correntista, a instituição financeira responde pelos prejuízos decorrente da fraude, não sendo possível imputar ao consumidor parcela dos danos sem que esteja demonstrada sua efetiva contribuição para o evento.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDOR. GOLPE DO MOTOBOY. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DE CARTÃO E SENHA. DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS.*
>
> *1. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com indenização por danos morais e materiais, ajuizada em 05/11/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 31/01/2022 e concluso ao gabinete em 14/12/2022.*
>
> *2. O propósito recursal consiste em decidir se, quando o correntista é vítima do golpe do motoboy, (I) o banco responde objetivamente pela falha na prestação do serviço bancário e se (II) é cabível a indenização por danos morais.*
>
> *3. Se comprovada a hipótese de vazamento de dados por culpa da instituição financeira, será dela, em regra, a responsabilidade pela reparação integral de eventuais danos. Do contrário, naquilo que entende esta Terceira Turma, inexistindo elementos objetivos que comprovem esse nexo causal, não há que se falar em responsabilidade das instituições financeiras pelo vazamento de dados utilizados por estelionatários para a aplicação de golpes de engenharia social.*

Documento eletrônico VDA59986764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:00
Código de Controle do Documento: 7153600e-98e2-4110-866b-914eb9982c86

4. O cartão magnético e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles. Se as transações contestadas forem feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes 5. Nos termos da jurisprudência deste STJ, cabe às administradoras, em parceria com o restante da cadeia de fornecedores do serviço (proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido roubo ou furto.

6. O dever de adotar mecanismos que obstem operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores enseja a responsabilidade do prestador de serviços, que responderá pelo risco da atividade, pois a instituição financeira precisa se precaver a fim de evitar golpes desta natureza, cada vez mais frequentes no país.

7. Quando se trata de responsabilidade objetiva, a possibilidade de redução do montante indenizatório em face do grau de culpa do agente deve ser interpretada restritivamente, devendo ser admitida apenas naquelas hipóteses em que o agente, por meio de sua conduta, assume e potencializa, conscientemente, o risco de vir a sofrer danos ao contratar um serviço que seja perigoso.

8. Não é razoável afirmar que o consumidor assumiu conscientemente um risco ao digitar a senha pessoal no teclado de seu telefone depois de ouvir a confirmação de todos os seus dados pessoais e ao destruir parcialmente o seu cartão antes de entregá-lo a terceiro que dizia ser preposto do banco, porquanto agiu em razão da expectativa de confiança que detinha nos sistemas de segurança da instituição financeira.

9. ***Entende a Terceira Turma deste STJ que o banco deve responder objetivamente pelo dano sofrido pelas vítimas do golpe do motoboy quando restar demonstrada a falha de sua prestação de serviço, por ter admitido transações que fogem do padrão de consumo do correntista.***

10. Se demonstrada a existência de falha na prestação do serviço bancário, mesmo que causada por terceiro, e afastada a hipótese de culpa exclusiva da vítima, cabível a indenização por dano extrapatrimonial, fruto da exposição sofrida em nível excedente ao socialmente tolerável.

11. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.015.732/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023)

No caso, portanto, a responsabilidade do BANCO dever abranger a integralidade dos prejuízos decorrentes das transações fraudulentas.

Documento eletrônico VDA59986764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:00
Código de Controle do Documento: 7153600e-98e2-4110-866b-914eb9982c86

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, **CONHECER** do recurso especial e **DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de afastar a culpa concorrente atribuída à autora e reconhecer o dever da instituição financeira de ressarcir integralmente os valores decorrentes das transações fraudulentes, conforme apurado pelas instâncias ordinárias.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59986764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:00
Código de Controle do Documento: 7153600e-98e2-4110-866b-914eb9982c86

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.205.182 / SP

Número Registro: 2026/0099397-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10635235720238260100

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARISTER NUNES VAILATTI
ADVOGADOS : ROSANA CHIAVASSA - SP079117
SILVANA CHIAVASSA - SP097755
CAIQUE DAMIÃO DA SILVA - SP426003
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
JULIO CESAR LOPES - MG201101

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARISTER NUNES VAILATTI
ADVOGADOS : ROSANA CHIAVASSA - SP079117
SILVANA CHIAVASSA - SP097755
CAIQUE DAMIÃO DA SILVA - SP426003

Documento eletrônico VDA60239070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:37:54
Código de Controle do Documento: 82d55b8e-f4a0-4cd3-b4c0-6587528fc2f5

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
JULIO CESAR LOPES - MG201101

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:37:54
Código de Controle do Documento: 82d55b8e-f4a0-4cd3-b4c0-6587528fc2f5